



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.912877/2012-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3403-000.635 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2015
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinatura digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinatura digital)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Freire, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação na qual o contribuinte apresenta como crédito valor de recolhimento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação ao fato gerador ocorrido em 28/02/2005, recolhido em 15/03/2005.

Houve homologação apenas parcial da compensação, por meio de Despacho Decisório Eletrônico – DDE (fl. 152), pelo fundamento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. A utilização do crédito foi demonstrada por meio do seguinte quadro (fl. 152):

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4942267708	16.481.740,00	PD: 26246.70269.281105.1.3.04-4201	3.553.209,37
		PD: 08190.31710.031007.1.7.04-5790	2.387.759,42
		Db: cód 5856 PA 28/02/2005	10.540.771,21
VALOR TOTAL			16.481.740,00

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/7) cujos argumentos são assim resumidos no relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG – DRJ (fls. 131/132):

5.2 Informa que apurou a COFINS referente ao mês de fevereiro/2005 no valor de

R\$16.481.740,00, recolhendo o valor apurado; posteriormente apurou erro na apuração da base de cálculo, apurando nova contribuição, no valor de R\$ 10.540.771,21. Informa que retificou a DCTF mensal. O erro cometido deu origem ao pagamento a maior no importe de R\$5.940.968,79.

5.3 Em 28/11/2005 apresentou a DCOMP de no 26246.70269.281105.1.3.04-4201, utilizando o crédito original de COFINS do mês de fevereiro/2005 no valor de R\$ 3.553.209,38. “Entretanto, (...) o crédito não foi utilizado para quitação do débito mencionado, contudo, não houve o cancelamento formal do PER/DCOMP”.

5.4 Esclarece que, uma vez não utilizado o crédito na DCOMP de no 26246.70269.281105.1.3.04-4201, apresentou a DCOMP de no 08190.31710.031007.1.7.04- 5790, utilizando parte do indébito então apurado. O crédito remanescente foi utilizado na DCOMP 13073.58228.031007.1.3.04-3338.

5.5 Informa que aos 26/09/2011 recebeu o Despacho Decisório no 952420657, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 08190.31710.031007.1.7.04- 5790; que apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, que manteve o decidido pela DRF através do Acórdão 02-37.909, de 12/03/2012; que apresentou recurso voluntário ao CARF, ainda pendente de julgamento.

5.5.1. Tece diversas considerações acerca da homologação parcial da DCOMP 08190.31710.031007.1.7.04-5790, argumentando que o decidido pela DRF na apreciação daquela DCOMP ocasionou a insuficiência do crédito utilizado na DCOMP de no 13073.58228.031007.1.3.04-3338, em análise neste processo.

5.5.2 Propugna pela suspensão da demanda administrativa em curso até a decisão definitiva do CARF acerca da DCOMP de no 08190.31710.031007.1.7.04-5790, em discussão no processo no 10680.918613/2011-16.

5.6. O manifestante menciona que a “ausência de cancelamento formal do PER/DCOMP no 26246.70269.281105.1.3.04-4201 também

concorreu para a insuficiência do crédito para a compensação da DCOMP no 13073.58228.031007.1.3.04-3338”.

5.6.1 Acerca do assunto, esclarece que o crédito reconhecido por meio do PER/DCOMP 26246.70269.281105.1.3.04-4201 não foi utilizado, de modo que “não seria

razoável admitir que um crédito compensável devidamente constituído fosse desconsiderado pela ausência de procedimento de cancelamento de DCOMP, mera formalidade administrativa”.(negritos do original)

5.7 Por fim, requer:

- O cancelamento de ofício da DCOMP de no 26246.70269.281105.1.3.04-4201.*
- A suspensão do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada neste processo até a conclusão definitiva do processo 10680.918613/2011-16.*
- A homologação integral da compensação pleiteada por meio do PER/DCOMP 13073.58228.031007.1.3.04-3338.*
- Que a intimação de todos os atos processuais seja realizada através de seus procuradores.*

A DRJ, por meio do Acórdão nº 02-41.162, de 14 de novembro de 2012 (fls. 169/177), concluiu pela improcedência da manifestação de conformidade, mantendo o despacho decisório, resumindo seu o entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição Federal.

RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO DA DCOMP

A retificação ou o cancelamento da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições

administrados por aquele Órgão, ressalvadas as contribuições previdenciárias.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 182/228), por meio do qual reitera os mesmos fundamentos de sua manifestação de inconformidade

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado no dia 07/01/2013 (fl. 182), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 06/12/2012 (fl. 181).

Por ser tempestivo e por conter fundamentos de reforma do acórdão recorrido, conheço do recurso.

A Declaração de Compensação em discussão no presente processo administrativo utiliza como crédito o valor remanescente de outra Declaração de Compensação, que é objeto de discussão em andamento no Processo Administrativo nº 10680.918613/2011-16.

Assim, a existência do crédito utilizado no presente processo decorre de que, no referido Processo nº 10680.918613/2011-16 seja reconhecido o direito de crédito pleiteado, bem como que o débito corresponde estritamente ao valor neles indicado, de maneira que ocorra a sobra do saldo remanescente que se pretende utilizar neste caso.

Voto, pois, pela conversão do presente julgamento em diligência para que o presente processo seja remetido para a Delegacia de origem para que lá se aguarde o julgamento final e definitivo do Processo nº 10680.918613/2011-16, quando, então, deverá ser anexado aos presentes autos a cópia integral do referido processo, bem como deverá a Autoridade preparadora elaborar relatório de diligência informando se da referida decisão restou saldo remanescente de crédito e demonstrando a sua aplicação em relação a este processo, informando se foi suficiente para a extinção do débito ou, se parcial, em que medida houve a extinção dos débitos compensados.

O contribuinte deve ser intimado do relatório da diligência, para que, querendo, apresente manifestação em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, devem os autos ser devolvidos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinatura digital)
Ivan Allegretti